Lei Nº 31/56

Data: 17-12-56

Súmula:- Das Taxas de Pavimentação e Conservação e das obras preliminares de calçamento.

A Camara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capitulo I.

Disposições Preliminares.

Artigo. 1º Fica instituida a "Taxa de Pavimentação", destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação do Municipio.

- Continua -

Continuação

Art. 2º. Estão sujeitos à incidência dessa Taxa os imóveis marginais das vias e logradouros publicos, onde se realizam obras dêsse genero.

Parágrafo único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçavel das vias e logradouros publicos, os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, tais como estudos topo-gráficos, terraplanagem superficial, obras de estreamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivo serviço de administração quando contratados.

Art. 3º - A Taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

a.) - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

b.) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse publico, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Paragrafo 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo identico ou equivalente, nos de reconstituição do existente e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

Paragrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre

- Continua -

Continuação

o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo reforçado este último com os preços elementares do momento:— reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadam ou com simples apedregulhamento.

Paragrafo 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 4º — O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser (a ser) executados nos termos desta lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros, tocando aos proprietários a soma das quotas correspondentes as suas propriedades e á Prefeitura a diferença entre essa soma e custo total dos serviços.

Capitulo II

Das óbras preliminares de pavimentação: galerias pluviais, poços de visitas, bocas de lobo, meios-fios, nivelamentos de ruas, sargetas, passeios, etc..

Art. 5º — A construção de óbras pre-

Continua.

Continuação.

-liminares de pavimentação, tais como: galerias pluviais, poços de visita, bocas de lobos, meios-fios, nivelamentos de ruas, sargetas, etc., correrá por conta do proprietário de terrenos e prédios, situados nos logradouros públicos que forem beneficiados por esses serviços.

Paragrafo 1º - Do custo total das óbras a que se refere o artigo anterior, descontando, dois, descontado uma terça parte que ficará a cargo da Prefeitura, as duas partes restantes serão pagas pelo proprietario dos imoveis, proporcionalmente as suas testadas.

Paragrafo. 2º Nos logradouros públicos onde só existem propriedades ou edificações unilaterais (frente para rio, estrada de ferro, praças, jardins, etc.), será o custo das óbras acima referida dividido em duas partes iguais, ficando uma cargo da Prefeitura e a outra a cargo do proprietario de imóveis.

Paragrafo 3º - A cota de contribuição de cada proprietário será calculada tomando-se por base o custo das óbras a que se refere o artigo anterior.

Artigo. 6º - Dividir-se-á em dez ou mais prestações iguais a quo-

- Continua -

Continuação

-to que couber a cada pro-prietário, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não superior a 12 (doze) meses.

Paragrafo único - O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez, no vencimento da primeira prestação, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - Fixada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto no artigo anterior, será a mesma inscrita no livro próprio.

Paragrafo único - Esta inscrição abrangerá apenas as prestações exigiveis.

Art. 8º - Antes de se iniciar a construção das Obras publicar-se-á Quóta de contribuição de cada proprietário.

Art. 9º - Desde que a Prefeitura coloque em uma rua ou praça os meios-fios indicadores dos passeios, ficam os proprietários dos prédios e terrenos obrigados a dentro do prazo de 60 (sessenta dias), construir esses passeios, inclusive murada, quando notificados, sob pena de multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00, e da Prefeitura mandar executar o aludido serviço por conta do proprietario, acrescido a seu custo de 10% a título de administração, sempre que o exigir o interesse público ou as medidas de Urbanismo planejada..

Continua.

Continuação

Paragrafo único - A construção dos passeios dos logradouros públicos do Municipio correrá por conta dos proprietarios de terrenos e prédios situados nos logradouros públicos. A quóta de contribuição de cada um será calculada tomando-se por base o custo do metro quadrado.

Art. 10 - Si no prazo concedido não for construido o passeio, o proprietario do terreno, será lançado para o pagamento da taxa de "Guias sem Passeio", que será cobrado à razão de Cr$ 10.00 (dez cruzeiros) por metro quadrado, pagos anualmente.

Capitulo III

Do calçamento.

Art. 11 - A taxa destinada ao calçamento, obedecerá as disposições constantes no presente capitulo e incidirá sôbre todos os proprietarios marginais, fronteiriços e lindeiros às óbras de calçamento executadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Além das disposições do presente capitulo outras poderão ser estabelecidas para a facilidade das execuções das óbras desde que não afetem as normas gerais aqui mencionadas.

Art. 12 - O serviço de calçamento,

Continua.

Continuação

será feito por concorrência pública ou administrativa, ressalvando-se á Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas que não sejam satisfatórias aos interesses do Município.

Paragrafo único - Não havendo interessados ou anulada a concorrência por despacho fundamentado do Prefeito, a Prefeitura poderá executar o serviço por administração.

Art. 13 - Devem ser observadas para a concorrência publica, as seguintes condições:

Paragrafo 1º - Convocação dos concorrentes por meio de editais publicados na imprensa local e no Diario Oficial do Estado ou Orgão Oficial da Prefeitura pelo prazo minimo de 20 (vinte) dias..

Paragrafo 2º - Exigência da prova de capacidade profissional e idoneidade dos concorrentes.

Paragrafo 3º - As propostas, não deverão ter rasuras ou emendas, virão em algarismos e por extenso as quantias relativas ao custo dos serviços, a discriminação destes e o prazo para a entrega dos mesmos. Deverão igualmente ser assinadas, e postas em envelopes fechados.

Paragrafo 4º - Os concorrentes farão previamente na Tesouraria da Prefeitura em dinheiro, a caução que for arbitrada pelo.

Continua.

Continuação

Prefeito, e que lhe será restituida depois de terem cumprido todas as cláusulas contratuais.

Art. 14 – Resolvida a execução dos serviços de calçamento, lavrado o contrato com a aprovação do Legislativo Municipal, o Prefeito fará publicar edital, onde fixará a contribuição de cada proprietario, a área correspondente e os prazos para pagamento.

Art. 15 – Verificado o total das despesas, será êle dividido entre os proprietarios (2/3 e a Prefeitura 1/3) do custo do serviço -, proporcionalmente ao numero de metros quadrados da área calçada contigua, ficando, assim, fixada a quota de cada um em tais despesas.

Paragrafo unico - No custo do calçamento, incluir-se-ão, tambem as despesas de construção de galerias pluviais, meios-fios, boca de lôbo, poços de visita, sargetas e nivelamento, se essas obras não tiverem sido cobradas à parte.

Art. 16 – Será facultado aos interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias, o exame do orçamento do serviço e, nesse período as partes poderão apresentar reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas serão os proprietarios lançados pela quota respectiva, em livro especial, haven-

Continua.

Continuação

.do lançamento em separado, para cada imovel.

Paragrafo 1º _ Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não superior a dois anos.

Paragrafo 2º _ O pagamento das prestações a que se refere o artigo se iniciará logo após a conclusão das óbras de calçamento da parte em que se localiza o imovel lançado.

Art. 17 _ O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10% sôbre o valôr da contribuição a ser paga.

Art. 18 _ Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietario contribuinte promover, dentro de trinta dias, após a conclusão da óbra, a avaliação judicial do serviço. De acôrdo com o vencido em Juizo a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Paragrafo 1º _ Em tal caso, deverá o interessado recolher préviamente, a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protestos de avaliação judicial.

Paragrafo 2º _ Efetuado o pagamento sem protestos, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique o recolhi-

_Continua.

Continuação

. mento prévio da contribuição e sem que o proprietario promova a avaliação prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 19 – Desde que dois terços dos proprietarios, de imóveis localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o calçamento deste depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os atenderá se disso não resultar prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Art. 20 – Para efeito do artigo anterior só serão tomadas em consideração os pedidos de calçamento que se referem em trechos cuja dimensão corresponda no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 21 – Os proprietários de imoveis situados em esquina pagarão suas contribuições relativas às duas frentes.

Art. 22 – Os proprietarios de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como si os mesmos se localizassem nas ruas mais proximas.

Art. 23. Terminado o calçamento, os proprietarios dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo.

Capitulo IV

– continua.

Continuação.

Das Taxas de Conservação de Calçamento, de Guias de Sargetas e de Limpeza de Galerias Pluviais.

Art. 24. As taxas de conservação serão cobradas de acôrdo com o seguinte critério:

I - Taxa de Conservação de Calçamento -, cobrada dos proprietários marginais, em seu terço, na seguinte base:

a - Asfalto, por metro quadrado - Cr$ 4,00
b - Macadam, por metro quadrado - Cr$ 3,00
c - Paralelepipedos, por metro quadrado - Cr$ 2,00.

II - Taxa de Conservação e Limpeza, digo, Taxa de Conservação de Guias e Sargetas -, por metro de frente dos imoveis. Cr$ 1,50. -

III - Taxa de Conservação e Limpeza de Galerias Pluviais -, por metro de frente dos imoveis - Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Paragrafo 1º - Ficam isentos destas taxas, por cinco anos, os contribuintes que pagarem de uma só vez, no vencimento da primeira prestação, a totalidade das respectivas taxas de execução de pavimentação ou óbras preliminares.

Paragrafo 2º - A isenção de que trata este artigo não se estende aos foreiros do imovel, mas aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação. -

Continua.

Continuação

Capitulo V

Disposições Gerais.

Art. 25- Ficam revogados os artigos 274 a 283, inclusive paragrafos, da Lei nº 12/53 (Código Tributario do Municipio) e as disposições em contrario..

Art. 26- Esta lei entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 1957.

Edificio da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 17 de dezembro de 1956.

Prefeito Municipal

Secretário da Prefeitura.